



FICHADO

Nº 250, DE 1993-CN
(Mensagem nº 883, de 26.11.93, na origem)

EMENTA: Do Sr. Presidente da República, submetendo à deliberação do Congresso Nacional, o texto da MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, de 26.11.93, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Publicação no D.O.:	29.11.93
Designação da Comissão:	...
Emendas e admissibilidade:	04.12.93
Parecer sobre o mérito:	14.12.93
Prazo no Congresso:	29.12.93

Mensagem nº 250/93
em 02/12/93.
MPV 377/93 em 2/12/93

Mensagem nº 883

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 26 de novembro de 1993.

[Assinatura]

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fis. 01

[Assinatura]

EM nº 007 /AGU

Em, 25 de novembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 28 de outubro p.p., Vossa Excelência editou a Medida Provisória nº 365, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Não tendo sido votada pelo Congresso Nacional, faz-se necessária sua reedição no dia 29 próximo.

Nesta oportunidade, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de modificação do art. 9º e acréscimo de novo artigo.

A nova redação dada ao art. 9º objetiva a criação de três (3) cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5. A necessidade de criação desses cargos revelou-se imperiosa no decorrer desses meses de atuação efetiva da Instituição junto ao Supremo Tribunal Federal. É que o enorme número de processos, em que é parte a União, junto àquela Egrégia Corte tem tornado inviável a atuação solitária do Titular desta Instituição, que tem se valido, para tanto, de Consultores da União, o que acarretou, naturalmente, sensível prejuízo aos trabalhos da Consultoria Geral da União, que, hoje, encontra-se assoberbada de trabalho.

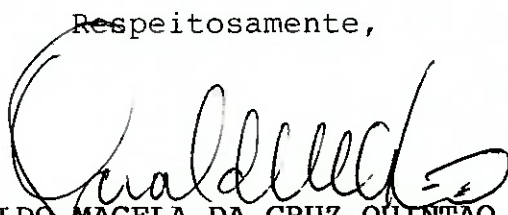
SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 290/3
Fls. 02

Quis 6
P

A proposta de acréscimo de um artigo surge em razão das deficiências da Lei Complementar nº 73, de 1.993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Neste diploma legal, não ficou estabelecida a representação da União pelas Procuradorias nos Estados perante os Tribunais sediados em localidades distantes daquelas em que se situam as cinco Procuradorias-Regionais da União, com conseqüências e inconvenientes prejudiciais à pronta atuação da Advocacia-Geral da União.

Esses, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os motivos que me levam a apresentar ao alto descortínio de Vossa Excelência as modificações supra referidas, relativas à Medida Provisória nº 365.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem... "CN" 250/93
Fls. 03



Recebido no Super
às 10:10 horas
30/11/93
por 

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fls. 04

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5; três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial

Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fls. 09

da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

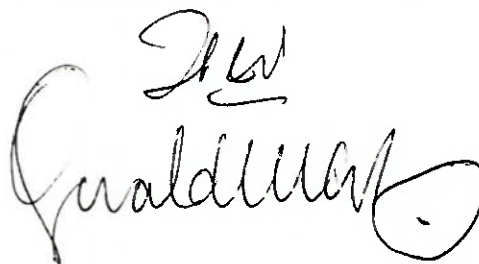
Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fls. 07


ANEXO II

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL		
DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250193
Fls. 08
B

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fls. 08


LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI COMPLEMENTAR N.º 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e dá outras providências

Art. 2.º A Advocacia-Geral da União compreende:

D - órgãos de execução.

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais locais.

Art. 24. Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei n.º 112 de 11 de dezembro de 1990, e outra Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União são de natureza jurídica e não de natureza econômica.

Art. 62. São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, mediante concurso público, os cargos de Advogado da União, previstos mediante aprovação em concurso público de provas e títulos distribuídos entre as categorias na forma estabelecida no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1.º Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio, o primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2.ª Categoria.

§ 2.º O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos jornais da imprensa oficial do Advogado-Geral da União.

Art. 63. O Advogado-Geral da União poderá, sendo em vista a necessidade do serviço, designar, temporária e provisoriamente, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessoria Jurídica.

Parágrafo único. No prazo de dois anos, contado da publicação desta Lei Complementar, cessará a faculdade prevista neste artigo.

DECRETO-LEI N.º 5.452 — DE 1 DE MAIO 1963

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 844 — O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

(Art. 68 § único da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

Carreira (Procurador da Fazenda Nacional)		
Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1.ª Categoria	256
Procurador da Fazenda Nacional	2.ª Categoria	316

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 365, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

Mensagem "CN" 250/93

Fls. 10



Aviso nº 2.737 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 26 de novembro de 1993.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Mensagem "CN" 250/93
Fls. 11





SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PFL

OF GL PFL Nº 084/93

Brasília, 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, na qualidade de Líder do Partido da Frente Liberal, indicar os nomes dos ilustres Senadores FRANCISCO ROLLEMBERG e BELLO PARGA, a fim de, respectivamente como titular e suplente, integrarem a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 377, de 26.11.93, da Presidência da República.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.

Senador MARCO MACIEL
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Digníssimo Presidente do Senado Federal



SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. Nº 282/93-GLPMD

Brasília, 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os Membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que **"dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências"**.

TITULARES

Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

" MÁRCIO LACERDA

SUPLENTE

Senador ALUÍZIO BEZERRA

" GILBERTO MIRANDA

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.


Senador MAURO BENEVIDES

Líder do PMDB

Excelentíssimo Senhor

Senador HUMBERTO LUCENA

DD. Presidente do Senado Federal

N e s t a



SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do PPR

Brasília, 29 de novembro de 1993

Sr. Presidente,

Em resposta à Coordenação Legislativa do Congresso Nacional, que solicita a designação partidária do Partido Progressista Reformador - PPR, para integrar a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências", indico os nobres Senadores **ESPERIDIÃO AMIN** e **LUCÍDIO PORTELLA**, como Titular e Suplente, respectivamente.

Na oportunidade, renovo-lhe os meus protestos de estima e consideração.

Cordialmente,


Senador **AFFONSO CAMARGO**
Líder do PPR

Exmo. Sr.
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO LÍDER DO PSDB

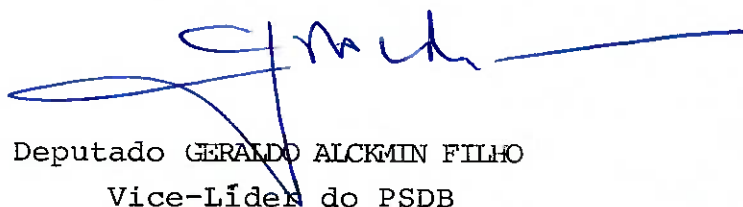
OF. PSDB/I/Nº 686/93

Brasília, 30 de novembro de 1993

Senhor Presidente:

Tenho o grato prazer de indicar a Vossa Excelência, nos termos regimentais, os Excelentíssimos Senhores Deputados **HELVÉCIO CASTELLO** como membro titular, e **ÁLVARO PEREIRA**, como membro suplente, para integrarem a Comissão destinada a analisar a Medida Provisória nº 377/93.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência manifestações de elevada estima e apreço.



Deputado GERALDO ALCKMIN FILHO
Vice-Líder do PSDB

A Sua Excelência o Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional



SENADO FEDERAL

Gabinete da Liderança do PSDB

Of. 273 /GLPSDB/93

Brasília, 29 de novembro de 1993 .

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para, nos termos regimentais, indicar os nobres Senadores JUTAHY MAGALHÃES e MÁRIO COVAS para, representando o Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, na qualidade de TITULAR e SUPLENTE, respectivamente, comporem a Comissão especial mista destinada a apreciar a Medida Provisória 377, reedição da MP 365.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada estima e consideração.



Senador MÁRIO COVAS
Lider do PSDB

Excelentíssimo Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
Presidente do Congresso Nacional
SENADO FEDERAL

30 NOV 1993



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB/PSC

Ofício nº 380-L-B1.Parl/93

Brasília, 30 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB/PSC que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 377 de 26 de novembro de 1993 que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

EFETIVOS:

Deputado PAES LANDIM - PFL/PI
Deputado NELSON TRAD - PTB/MS

SUPLENTE:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado FÁBIO RAUNHEITTI - PTB/RJ

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado LUÍS EDUARDO
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

OF. 104/93 - GL/PP

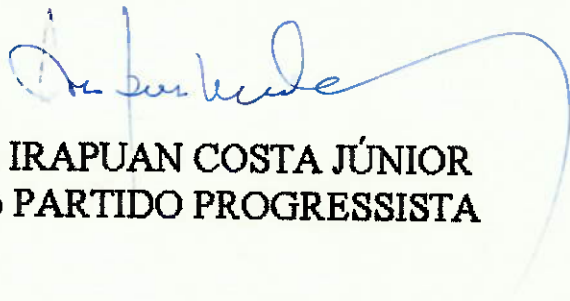
Brasília, 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a V.Exa. na qualidade de Líder do Partido Progressista - PP, ocasião em que indico os nobres Senadores PEDRO TEIXEIRA e MEIRA FILHO para compor, respectivamente, como membros Titular e Suplente a Comissão Especial Mista que irá apreciar a Medida Provisória 377, que dispõe sobre a reedição da Medida Provisória nº 365 a qual dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União.

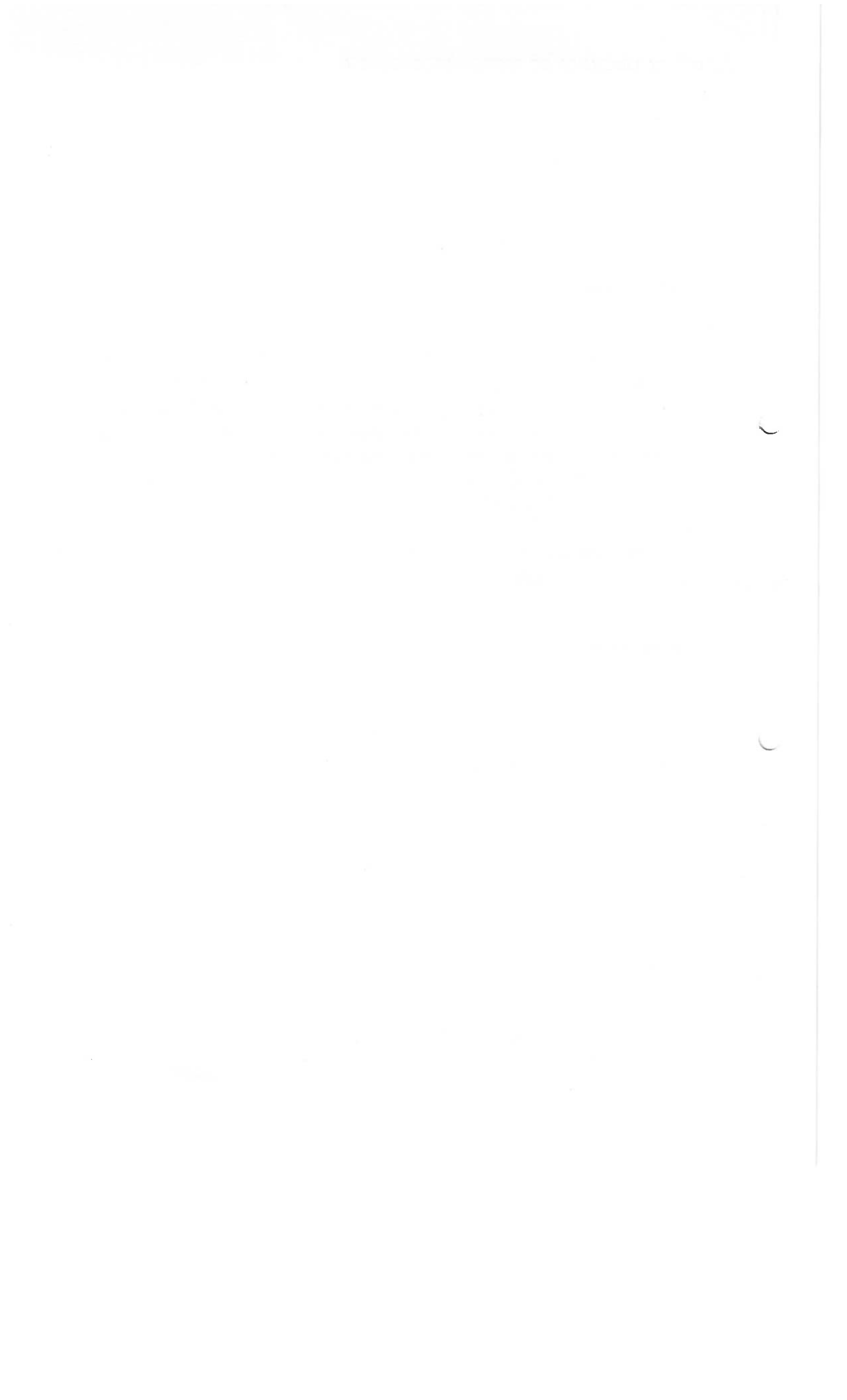
Na oportunidade, renovo lhe minhas expressões mais elevadas de estima e consideração.

Atenciosamente,



Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Líder do PARTIDO PROGRESSISTA

Exmo. Sr.
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

30 NOV 1993

LIDERANÇA DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

Ofício nº 519 /93

Brasília, 29 de novembro de 1993

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência os Senhores Deputados AMAURY MULLER e EDSON SILVA para integrarem, na qualidade de membros Titular e Suplente, respectivamente, a Comissão Mista do Congresso Nacional destinada a examinar e dar parecer sobre a Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências."

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado LUIZ SALOMÃO

Líder do PDT

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

Brasília, 29 de novembro de 1993

Ofício nº 487/93

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo PARTIDO PROGRESSISTA REFORMADOR - PPR, os Deputados **IBRAHIM ABI-ACKEL** e **VITÓRIO MALTA**, para integrarem a Comissão Mista destinada a apreciar a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377**, de 26 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Atenciosamente

Deputado **JOSÉ LUIZ MAIA**
Líder do PPR

Exmº Senhor

Senador **HUMBERTO LUCENA**

DD. Presidente do Congresso Nacional

Nesta



SENADO FEDERAL
GABINETE DA LIDERANÇA DO PTB

OF./GLPTB/102/93

Brasília(DF), 29 de novembro de 1993.

Senhor Presidente,

Em cumprimento à forma regimental, venho à presença de Vossa Excelência com o objetivo de INDICAR o meu nome para, na condição de titular e do Exmo. Sr. Senador VALMIR CAMPELO, como suplente, e representantes do Partido Trabalhista Brasileiro, integrarmos a Comissão incumbida de apreciar a Medida Provisória nº 377, que dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de estima e distinta consideração.

Senador JONAS PINHEIRO
Líder do PTB

A Sua Excelência o Senhor
Senador HUMBERTO LUCENA
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

OF/GAB//Nº 805

Brasília, 29 de novembro de 1993

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que os Deputados **JOSÉ THOMAZ NONÔ** e **ARY KARA**, passam a integrar, respectivamente, na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE**, a Comissão Mista destinada a examinar a Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.


Deputado **TARCÍSIO DELGADO**
Líder do PMDB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **HUMBERTO LUCENA**
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A

DEPUTADOS

TITULARES

1. PAES LANDIM
2. NELSON TRAD
3. JOSÉ THOMAZ NONÔ
4. IBRAHIM ABI-ACKEL
5. ELVÉCIO CASTELO
6. AMAURY MULLER
7. Vladimir Palmeira

SUPLENTE

BLOCO

1. VILMAR ROCHA
2. FÁBIO RAUNHEITI

PMDB

3. ARY KARA

PPR

4. VITÓRIO MALTA

PSDB

5. ÁLVARO PEREIRA

PDT

6. EDSON SILVA

PT

7. José Dirceu

DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1989-CN, FICA ESTABELECIDO O SEGUINTE CALENDÁRIO PARA A TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA:

DIA 02/12 - DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
DIA 02/12- INSTALAÇÃO DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 04/12 - PRAZO PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS.
PRAZO PARA A COMISSÃO MISTA EMITIR O PARECER SOBRE A ADMISSIBILIDADE;
ATÉ 14/12 - PRAZO FINAL DA COMISSÃO MISTA;
ATÉ 29/12 - PRAZO NO CONGRESSO NACIONAL.



MP00377

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

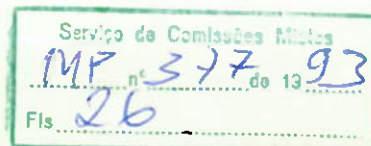
DATA 03 / 12 / 93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PRONTUÁRIO 527			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dá-se ao parágrafo único, do art. 5º, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Não se aplica à União a convenção de revelia "

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de alterar o parágrafo indicado para suprimir de seu texto o vocábulo confissão. Com efeito, se a revelia - ausência de defesa - deve ser afastada em se tratando da União, porque indisponíveis os direitos, o mesmo não se justifica em relação à confissão, que é meio de prova. Não há portanto razão para vincular dois institutos processuais de natureza e conseqüências totalmente distintos.



ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Detilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00002

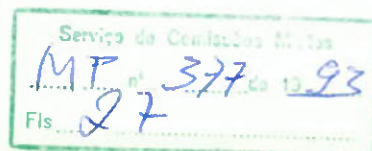
DATA
03/12/93PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA 377AUTOR
Deputado PAULO RAMOSNº PROTOCO
527TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
ARTIGO
PARÁGRAFO
INCISO
ALÍNEA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União será feita na forma prevista nos artigos 234 a 241 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inconcebível a exigência de intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União. Tal dispositivo não se compatibiliza com o princípio da celeridade processual e, ainda, com a garantia do contraditório, revelado pela igualdade de tratamento que deve ser dispensado às partes do processo. A União Federal já tem seus privilégios definidos em lei, não se justificando mais esse acréscimo previsto na proposta originária da MP em exame.



ASSINATURA

Paulo Ramos

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECLIBDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 9) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

3a. via - Relator/Assessor

4a. via - Autor



MP00377

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

DATA 03/12/93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PRONTUÁRIO 527			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

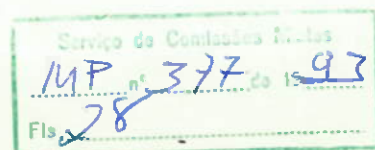
JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade de serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.



ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELO A UNIDADE RECLIBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



MP00377

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

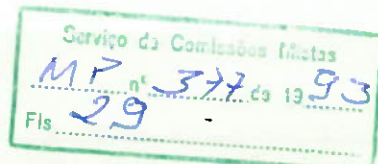
DATA 03 / 12 / 93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 377			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PRONTUÁRIO 527			
TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

SUBSTITUA-SE no art. 9º da medida provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

JUSTIFICATIVA

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.



ASSINATURA

Paulo Ramos

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEPTORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF



MP00377

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03 / 12 / 93		PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377	
AUTOR Deputado PAULO RAMOS		Nº PRONTUÁRIO 527	
TIPO 1 ☒ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o Território Nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos, entes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que o Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 377 de 1993
Fls 30

ASSINATURA

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECLIBDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões

2a. via - CEGRAF

MP00377

00006

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTES ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

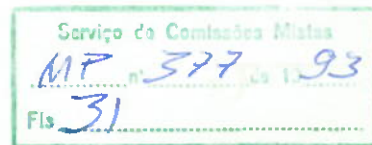
Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia e fundação pública federais, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art.. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 1º de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxílio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.



§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

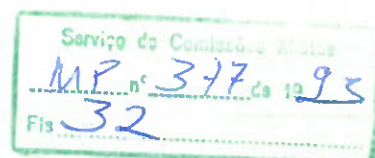
J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 90% (oitenta por cento) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares e milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com contribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

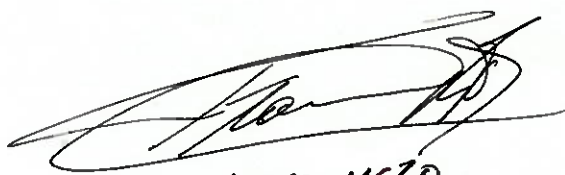
03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Também, a possibili

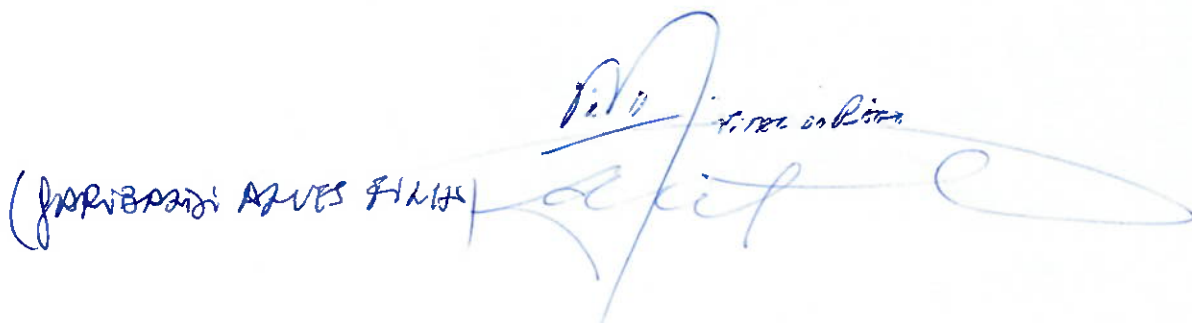


dade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do Governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso à circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições Públicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLAVIANO MELO


JOVIANO ALVES FILHO



EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

MP00377

00007

DÊ-SE AO ARTIGO 6º A SEGUINTE REDAÇÃO.

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, inclusi
ve os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmen
te."

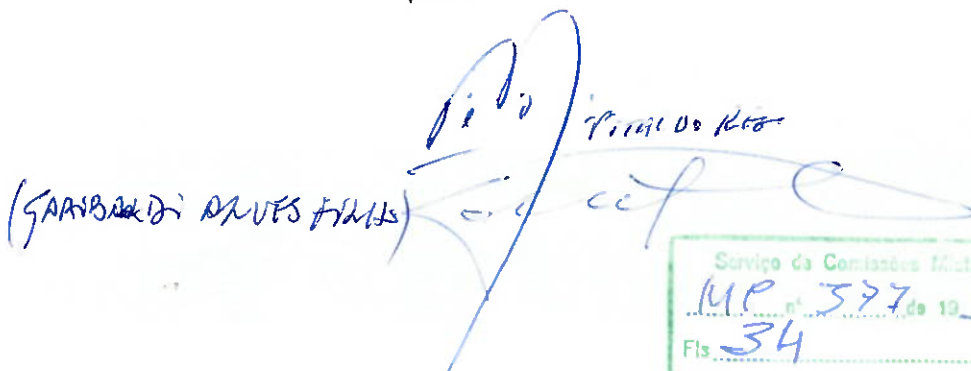
Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representan
tes judiciais da União designados na forma da lei."

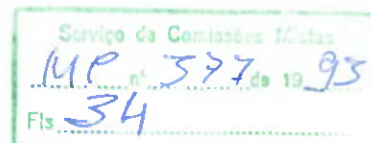
J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessã
ria, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Ór
gãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cen
to) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em
virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressi
va diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser
medida de vital importância para a defesa do Erário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLAVIANO MELO


(GARIBALDI ALVES FILHO)



MP 00377

ADITE-SE, ONDE COUBER, O ARTIGO E PARÁGRAFO SEGUINTE:

000000

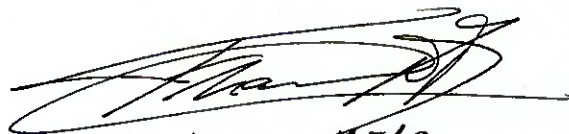
Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de procurador federal.

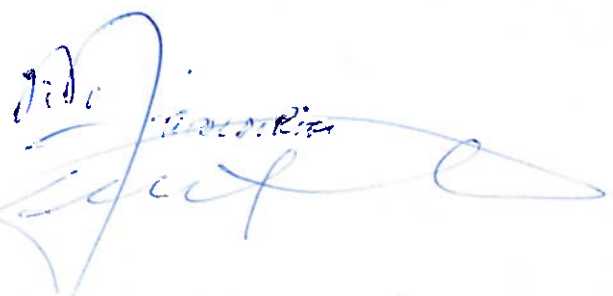
Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizeram jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar no. 73, de 1993.

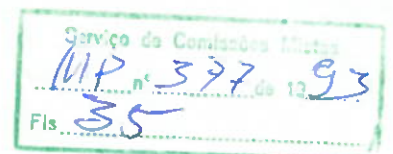
JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Essa multiplicidade de denominações - para cargos da mesma natureza e remuneração igual - não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLAVIANO MELO


(GAUDÊNCIO ALVES FILHO)



MP00377

00009

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTE ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2o. da Lei Complementar no. 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1o. de fevereiro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei no. 2.333, de 11 de junho de 1987.

1o. - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal, direta e indireta.

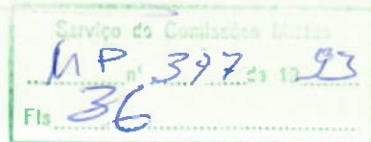
2o. - A vantagem objeto deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem, por decisão administrativa ou judicial.

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar no. 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Plenária. Votos: 10 a favor, em 02 de junho de 1993.

DEPUTADO VITAL DO REGO



J U S T I F I C A Ç Ã O

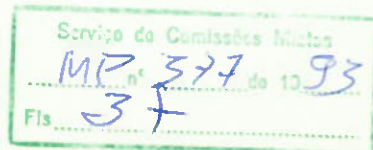
Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não a carretando, assim, nenhum aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

Plenário Ulysses Guimarães, 02 de dezembro de 1993

Di



(SAPRATAI DAVES EXHA)

Florian Melo

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art.

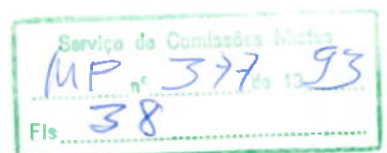
Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. É o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISORIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE
O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIAO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISORIO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

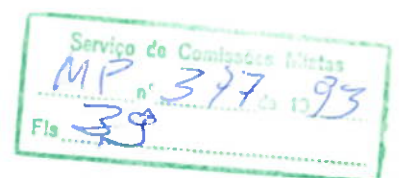
E M E N D A

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de
1993, o servidor lotado ou em exercicio nos
órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a
uma Gratificação Temporária, observado o
disposto neste artigo.

J U S T I F I C A T I V A

Torna-se imperativa a proposição da espécie,
em virtude de a Medida Provisória nº 377, de 1993, conceder ao

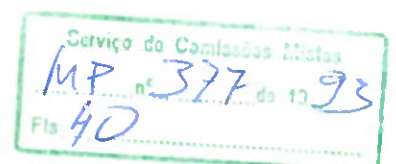


Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISORIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE
O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIAO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISORIO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

E M E N D A

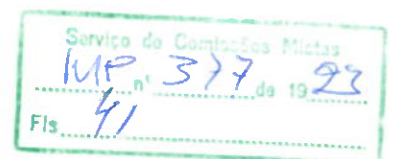
Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.

Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MEDIDA PROVISORIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISORIO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

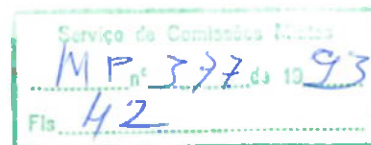
" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em
exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores
superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.



Senador CESAR DIAS
PMDB/RR



MP00377

00014

Medida Provisória nº 377, de
26 de novembro de 1993

Emenda nº

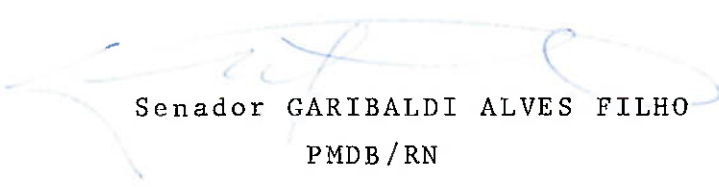
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

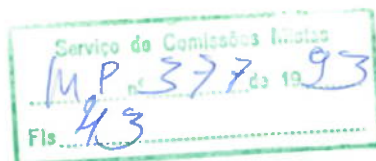
Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 03 de dezembro de 1993


Senador GARIBALDI ALVES FILHO
PMDB/RN



EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 377/93

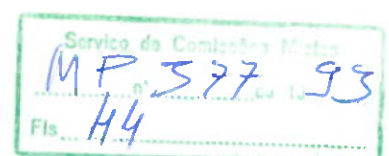
Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1972, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1967, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.450, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

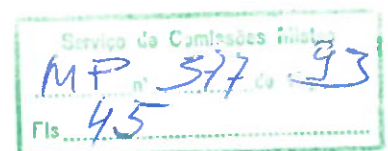


ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

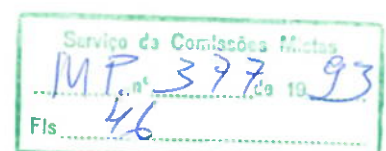
Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.



ANEXO IV

(Art. 7º da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria



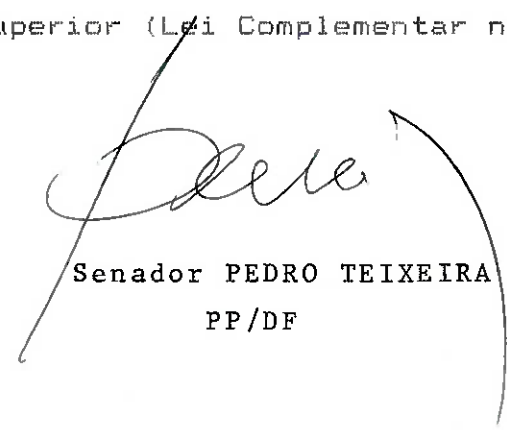
J U S T I F I C A T I V A

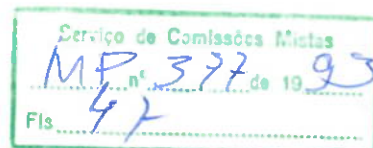
A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 377/93.

É importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).


Senador PEDRO TEIXEIRA
PP/DF





Emenda à medida provisória nº 377/93.

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 339/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

Situação Atual	Situação Nova
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

JUSTIFICATIVA

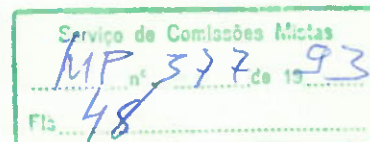
A recém adotada Medida Provisória nº 339/93, emitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento dos cargos efetivos da Advocacia Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A Emenda visa a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das Lideranças Partidárias, principalmente das lideranças do Governo.

Brasília, 03 de agosto de 1993.

Deputado Miro Teixeira
RDT - RJ





CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP00377

00017

Emenda à medida provisória nº 377/93.

Emenda nº

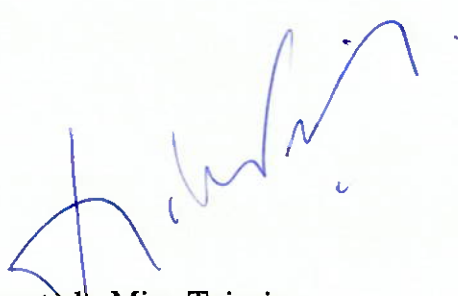
Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

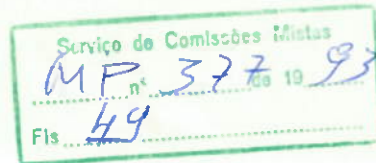
Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 1 de dezembro de 1993.


Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ





SENADO FEDERAL

PARECER Nº , DE 1993

Da Comissão Mista encarregada de emitir parecer a respeito da admissibilidade da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências". A proposta edita, pela sexta vez, o texto da Medida Provisória nº 330, de 30 de junho de 1993.

A Medida Provisória ora publicada visa permitir o exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, em caráter emergencial, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU.



A manutenção das providências adotadas a partir da edição da Medida Provisória nº 330, de 1993, e reafirmadas pelas Medidas Provisórias nº 339, 348, 357 e 365, de 1993, impõe-se, neste momento, para permitir à Advocacia-Geral da União, órgão encarregado da realização das atividades de advocacia contenciosa e consultiva da União, levar a cabo as suas relevantes funções, definidas no art. 131 da Lei Maior.

A Medida em tela dispõe, portanto, sobre matéria de grande relevância, uma vez que a questão da garantia da defesa judicial da União é assunto que se reveste do mais alto interesse público. Ademais, a organização, ainda que emergencial e provisória, da AGU apresenta-se inadiável, tendo em vista o andamento dos prazos judiciais que correm nas ações em que a União Federal é parte, o que justifica a urgência do ato.

II - VOTO

Ante o exposto, cremos atendidos os pressupostos de urgência e relevância constantes do art. 62 da Constituição Federal, razão pela qual opinamos pela admissibilidade da presente Medida Provisória.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

The first part of the paper is devoted to a general discussion of the problem of the origin of life. It is shown that the problem is one of the most important and most difficult in the history of science. The author discusses the various theories of the origin of life, and shows that the most plausible is the theory of spontaneous generation.

The second part of the paper is devoted to a detailed discussion of the theory of spontaneous generation. It is shown that this theory is based on the fact that life is a complex of many different parts, and that these parts are all derived from a common ancestor. The author shows that this theory is supported by the facts of the history of life on earth.

The third part of the paper is devoted to a discussion of the theory of evolution. It is shown that this theory is based on the fact that life is a complex of many different parts, and that these parts are all derived from a common ancestor. The author shows that this theory is supported by the facts of the history of life on earth.

The fourth part of the paper is devoted to a discussion of the theory of the origin of life. It is shown that this theory is based on the fact that life is a complex of many different parts, and that these parts are all derived from a common ancestor. The author shows that this theory is supported by the facts of the history of life on earth.

The fifth part of the paper is devoted to a discussion of the theory of the origin of life. It is shown that this theory is based on the fact that life is a complex of many different parts, and that these parts are all derived from a common ancestor. The author shows that this theory is supported by the facts of the history of life on earth.

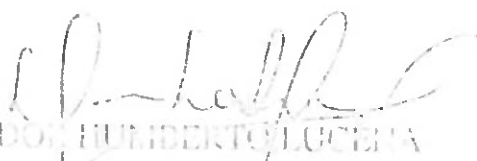
CN/Nº 06

SENADO FEDERAL, EM 10 DE JANEIRO DE 1994

Excelentíssimo Senhor
Doutor ITAMAR FRANCO
Presidente da República Federativa do Brasil

Cumpre-me participar a Vossa Excelência ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional, o prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição para apreciação da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.


SENADOR HUMBERTO LUCENA
PRESIDENTE

vpl/.

Aviso nº 92 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 13 de janeiro de 1994.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria a Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República comunica o recebimento das CN nºs 6 a 9, de 10 de janeiro de 1994.

Atenciosamente,



TARCÍSIO CARLOS DE ALMEIDA CUNHA
Ministro de Estado Chefe, Interino, da Casa Civil da
Presidência da República

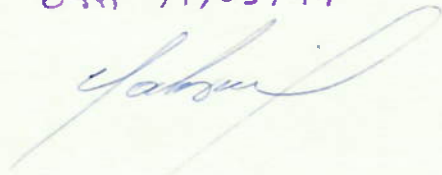
A Sua Excelência o Senhor
Senador JÚLIO CAMPOS
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 35, de 1994

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Mensagem nº 32

à publicação
em 17/03/94

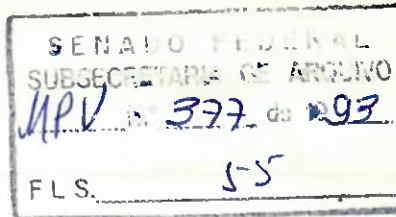


Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico o recebimento das CN nºs 6 a 9, de 10 de janeiro de 1994, nas quais Vossa Excelência participa ter-se esgotado sem deliberação final do Congresso Nacional o prazo para apreciação das Medidas Provisórias nºs 377 a 380, de 1993, respectivamente.

Brasília, 13 de janeiro de 1994.

Alves



CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 250, DE 1993-CN
(nº 883/93, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Advogado-Geral da União, o texto da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que "Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Brasília, 26 de novembro de 1993.

Em, 25 de novembro de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Em 28 de outubro p.p., Vossa Excelência editou a Medida Provisória nº 365, que "dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências".

Não tendo sido votada pelo Congresso Nacional, faz-se necessária sua reedição no dia 29 próximo.

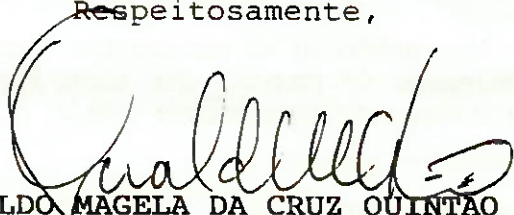
Nesta oportunidade, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência proposta de modificação do art. 9º e acréscimo de novo artigo.

A nova redação dada ao art. 9º objetiva a criação de três (3) cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5. A necessidade de criação desses cargos revelou-se imperiosa no decorrer desses meses de atuação efetiva da Instituição junto ao Supremo Tribunal Federal. É que o enorme número de processos, em que é parte a União, junto àquela Egrégia Corte tem tornado inviável a atuação solitária do Titular desta Instituição, que tem se valido, para tanto, de Consultores da União, o que acarretou, naturalmente, sensível prejuízo aos trabalhos da Consultoria Geral da União, que, hoje, encontra-se assoberbada de trabalho.

A proposta de acréscimo de um artigo surge em razão das deficiências da Lei Complementar nº 73, de 1.993, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União. Neste diploma legal, não ficou estabelecida a representação da União pelas Procuradorias nos Estados perante os Tribunais sediados em localidades distantes daquelas em que se situam as cinco Procuradorias-Regionais da União, com conseqüências e inconvenientes prejudiciais à pronta atuação da Advocacia-Geral da União.

Esses, Excelentíssimo Senhor Presidente da República, os motivos que me levam a apresentar ao alto descortínio de Vossa Excelência as modificações supra referidas, relativas à Medida Provisória nº 365.

Respeitosamente,


GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Advogado-Geral da União

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O exercício das atribuições institucionais previstas na Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, dar-se-á, em caráter emergencial e provisório, até a criação e implantação da estrutura administrativa da Advocacia-Geral da União - AGU, nos termos e condições previstos nesta Medida Provisória.

Art. 2º O Poder Público, por seus órgãos, entes e instituições, poderá, mediante termo, convênio ou ajuste outro, fornecer à AGU, gratuitamente, bens e serviços necessários à sua implantação e funcionamento.

Art. 3º Aos Procuradores Regionais da União incumbe orientar e supervisionar, tecnicamente, os representantes judiciais da União com exercício no âmbito da jurisdição dos respectivos Tribunais Regionais Federais, respeitada a competência dos Procuradores Regionais da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. A orientação e a supervisão previstas no **caput** deste artigo serão prestadas por intermédio dos Procuradores-Chefes das Procuradorias da União nos Estados, inclusive às Procuradorias Seccionais.

Art. 4º Na defesa dos direitos ou interesses da União, os órgãos ou entidades da Administração Federal fornecerão os elementos de fato, de direito e outros necessários à atuação dos membros da AGU, inclusive nas hipóteses de mandado de segurança, *habeas data* e *habeas corpus* impetrados contra ato ou omissão de autoridade federal.

§ 1º As requisições objeto deste artigo terão tratamento preferencial e serão atendidas no prazo nelas assinalado.

§ 2º A responsabilidade pela inobservância do disposto neste artigo será apurada na forma da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às requisições feitas pelos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 5º Nas audiências de reclamações trabalhistas em que a União seja parte, será obrigatório o comparecimento de preposto que tenha completo conhecimento do fato objeto da reclamação, o qual, na ausência do representante judicial da União, entregará a contestação subscrita pelo mesmo.

Parágrafo único. Não se aplica à União a cominação de revelia e de confissão (CLT, art. 844).

Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. 7º O vencimento básico dos cargos efetivos de Advogado da União, criados pelo art. 62 da Lei Complementar nº 73, de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. Os Advogados da União farão jus, além do vencimento básico a que se refere o **caput**, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, bem como à gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade do serviço, nas cidades onde instaladas varas da Justiça Federal.

Art. 9º São criados um cargo de Diretor-Geral de Administração, DAS 101.5, quatro cargos de Coordenador-Geral, DAS 101.4, dois cargos de Chefe de Divisão, DAS 101.2, dois cargos de Oficial-de-Gabinete, DAS 101.1, destinados à composição da Diretoria-Geral de Administração; vinte e sete cargos de Procurador-Chefe, DAS 101.5, titulares das Procuradorias da União nos Estados e no Distrito Federal, de que trata o art. 2º, inciso II, alínea "a", da Lei Complementar nº 73, de 1993; quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS 101.4; três cargos de Adjunto do Advogado-Geral da União, DAS 102.5; três cargos de Adjunto do Procurador-Geral da União, DAS 102.4, e dois cargos de Assessor Jurídico, DAS 102.3.

Art. 10. As Procuradorias da União têm sede nas capitais dos Estados e as Procuradorias Seccionais da União, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal

Art. 11. A União poderá, perante Tribunal situado fora da sede de Procuradoria Regional, ser representada por seu Procurador-Chefe.

Art. 12. Não se aplica o disposto no art. 14 da Lei nº 8.460, de 1992, à escolha dos ocupantes dos cargos em comissão da AGU, até que organizado seu quadro de cargos efetivos e regularmente investidos os titulares de sessenta por cento destes.

Art. 13. O Anexo II à Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar na forma do Anexo II a esta Medida Provisória.

Art. 14. O preenchimento dos cargos previstos nesta Medida Provisória dar-se-á segundo a necessidade do serviço e na medida das disponibilidades orçamentárias.

Art. 15. Fica o Ministério da Fazenda com a responsabilidade de prestar o apoio necessário à instalação e ao funcionamento da Procuradoria-Geral da União, em todo o território nacional.

Parágrafo único. O apoio de que trata o **caput** compreende o fornecimento de recursos materiais e financeiros, e será especificado pelo Advogado-Geral da União.

Art. 16. A Secretaria de Controle Interno da Presidência da República fica responsável pelas atividades de controle interno da AGU, até a criação do órgão próprio da Instituição.

Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União designado na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.

§ 1º A Gratificação Temporária instituída no **caput** será paga de acordo com os níveis e fatores constantes do Anexo III, aplicados sobre o valor do vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial.

§ 2º Os critérios para a atribuição da Gratificação Temporária serão estabelecidos em decreto.

§ 3º A Gratificação Temporária, compatível com as demais vantagens atribuídas ao cargo efetivo ou ao emprego permanente do servidor, não se incorpora ao vencimento nem aos proventos de aposentadoria ou de pensão, bem como não servirá de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, vantagens, ou contribuições previdenciárias ou de seguridade.

§ 4º A Gratificação Temporária não poderá ser atribuída a ocupantes de cargo ou função de confiança ou a titular de gratificação de representação de gabinete.

§ 5º O pagamento da Gratificação Temporária cessará para os representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na data de vigência da Lei a que se refere o parágrafo único do art. 26 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§ 6º A Gratificação Temporária não será computada para os efeitos do art. 12 da Lei nº 8.460, de 1992.

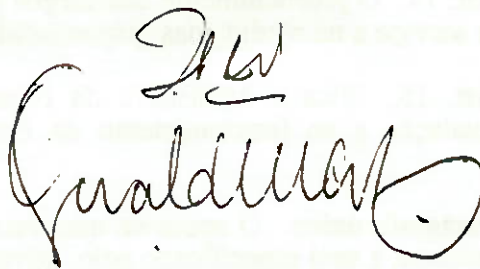
Art. 18. O Advogado-Geral da União editará os atos necessários ao cumprimento do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 19. As despesas decorrentes desta Medida Provisória correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 20. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 365, de 28 de outubro de 1993.

Art. 21. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.



ANEXO I

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO (CR\$)	ARTIGO 7º (CR\$)
Advogado da União de Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

ANEXO II
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CARREIRA PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

DENOMINAÇÃO	CLASSE	QUANTIDADE
Procurador da Fazenda Nacional	Subprocurador-Geral	40
	1ª Categoria	155
	2ª Categoria	405

ANEXO III

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU

NÍVEL	FATOR
GT-I	0,90
GT-II	0,65
GT-III	0,40
GT-IV	0,30

Base de Cálculo: Vencimento básico do cargo efetivo de Advogado da União de Categoria Especial

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais

LEI COMPLEMENTAR Nº 73, DE 10 DE FEVEREIRO DE 1993

Institui a Lei Orgânica do Advocacia-Geral da União e dá outras providências

Art. 2º - A Advocacia-Geral da União compreende:

II - órgão de execução.

a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais gerais.

Art. 26 - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União têm os direitos assegurados pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e pela Lei Complementar.

Parágrafo único - Os cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União têm o vencimento e remuneração estabelecidos em lei própria.

Art. 62 - São criados no Quadro da Advocacia-Geral da União, mediante concurso público de provas e títulos, dispostos entre as carreiras, os cargos subalternos no Regulamento Interno da Advocacia-Geral da União.

§ 1º - Cabe ao Advogado-Geral da União disciplinar, em seu próprio e primeiro concurso público de provas e títulos, destinado ao provimento de cargos de Advogado da União de 2ª Categoria.

§ 2º - O concurso público a que se refere o parágrafo anterior deve ter o respectivo edital publicado nos termos das seguintes disposições da Advocacia-Geral da União.

Art. 69 - O Advogado-Geral da União poderá, tendo em vista a necessidade do serviço designar, espediente e promova, como representantes judiciais da União, titulares de cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assessor Jurídico

Parágrafo único - No prazo de dois anos contado da publicação desta Lei, Congressos e câmaras a faculdade prevista neste artigo

(Art. 68 § único da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991)

DECRETO-LEI Nº 5.451 -- DE 1 DE MAIO 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

Art. 344 - O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão, quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.

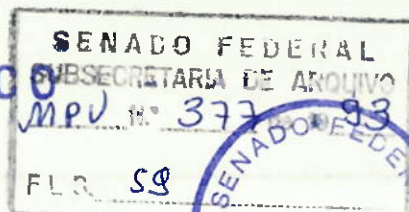
Careira Procurador da Fazenda Nacional

Denominação	Classe	Quantidade
Subprocurador Geral da Fazenda Nacional		40
Procurador da Fazenda Nacional	1ª Categoria	200
Procurador da Fazenda Nacional	2ª Categoria	200

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 365 ,DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Dispõe sobre o exercício das atribuições institucionais da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências.

EXEMPLAR ÚNICO



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 377, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1993, QUE "DISPÕE SOBRE O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E PROVISÓRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (REEDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 365/93), MENSAGEM Nº. /93-CN.

CONGRESSISTAS	EMENDA NÚMERO
SENADOR CESAR DIAS.....	010,011,012,013,
SENADOR FLAVIANO MELO.....	006,007,008,
SENADOR GARIBALDI ALVES FILHO.....	014,
DEPUTADO MIRO TEIXEIRA.....	016,017,
DEPUTADO PAULO RAMOS.....	001,002,003,004,005,
SENADOR PEDRO TEIXEIRA.....	015,
DEPUTADO VITAL DO REGO.....	009.

SCM

EXEMPLAR ÚNICO

HF00377

00001

03 / 12 / 93

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377

Deputado PAULO RAMOS

527

1 ☐ - SUPLENÇA 2 ☐ - SUBSTITUIÇÃO 3 ☒ - MODIFICATÓRIA 4 ☐ - EMENDA 5 ☐ - SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

Nº

ALÍNEA

TEXTO

Dá-se ao parágrafo Único, do art. 5º, a seguinte redação:

"Parágrafo Único. Não se aplica à União a convenção de revelia "

J U S T I F I C A T I V A

A presente emenda tem a finalidade de alterar o parágrafo indicado para suprimir de seu texto o vocábulo confissão. Com efeito, se a revelia - ausência de defesa - deve ser afastada em se tratando da União, porque indisponíveis os direitos, o mesmo não se justifica em relação à confissão, que é meio de prova. Não há portanto razão para vincular dois institutos processuais de natureza e consequências totalmente distintos.



00002

DATA 03/12/93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 377			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROTOCOLO 527			
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVO 3 ☒ EMENDATA 4 ☐ ADITIVO 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	REPO	ALÍNEA

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º. A intimação de membro da Advocacia-Geral da União será feita na forma prevista nos artigos 234 e 241 do Código de Processo Civil."

JUSTIFICATIVA

É absolutamente inconcebível a exigência de intimação pessoal do membro da Advocacia-Geral da União. Tal dispositivo não se compatibiliza com o princípio da celeridade processual e, ainda, com a garantia do contraditório, revelado pela igualdade de tratamento que deve ser dispensado às partes do processo. A União Federal já tem seus privilégios definidos em lei, não se justificando mais esse acréscimo previsto na proposta originária da MP em exame.

Paulo Ramos

MF00377

00003

DATA 03/12/93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROPOSTO 527
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ REFORMATIVA 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL	
PÁGINA	ARTIGO PARÁGRAFO ITEM ALÍNEA

Dê-se ao art. 8º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 8º - Ficam criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam criadas varas da Justiça Federal."

JUSTIFICATIVA

O art. 8º da Medida Provisória determina que sejam criadas quarenta e uma Procuradorias Seccionais da União a serem implantadas, conforme a necessidade de serviço, nas cidades onde estejam instaladas varas da Justiça Federal.

Entendemos, contudo, que a correspondência não deva se dar entre as Procuradorias Seccionais a serem criadas e as Varas da Justiça Federal criadas.

Isto se justifica pelo fato da redação do artigo condicionar a implantação das Procuradorias Seccionais à necessidade de serviço.

Existem, segundo informações do Conselho da Justiça Federal, varas da Justiça Federal criadas em 63 cidades brasileiras, demonstrando que, mesmo naquelas onde as varas não estejam instaladas, existe uma demanda em potencial que pode vir a ensejar a implantação de Procuradorias Seccionais. Logo, há que se criar um número correspondente de Procuradorias Seccionais que vão sendo implantadas naquelas cidades onde a necessidade de serviço assim o exigir.

Paulo Ramos

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV Nº 377 de 1993
61
F.L.O. MP 00377

5

00004

DATA 03 / 12 / 93	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 377			
AUTOR Deputado PAULO RAMOS	Nº PROTOCOLO 527			
TIPO 1 ☐ SUPLENÇA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ EMENDACÃO 4 ☐ ADITIVA 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	REDAÇÃO	ALTERAÇÃO

SUBSTITUA-SE no art. 9º da medida provisória a referência a "quarenta cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4, por "sessenta e três cargos de Procurador Seccional da União, DAS-101.4".

JUSTIFICATIVA

Tal emenda tem como escopo adaptar o texto do art. 9º à proposta de emenda ao art. 8º.

Assim, como propusemos, na emenda apresentada ao art. 8º, que fossem criadas sessenta e três Procuradorias Seccionais da União, a emenda ao art. 9º objetiva assegurar a correspondência entre o número de Procuradorias Seccionais da União e o número de cargos, sessenta e três, de Procuradores Seccionais da União.

Antonio Carlos

MF00377

00005

DATA
03/12/93PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377AUTOR
Deputado PAULO RAMOSNº PROTOCOLO
527TIPO
1 ☒ SUPRIR 2 ☐ SUBSTITUIR 3 ☐ MODIFICAR 4 ☐ ADITAR 5 ☐ SUBSTITUTIVO GERAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

SEÇÃO

ALÍNEA

TEXTO

SUPRIMA-SE o art. 14 da Medida Provisória e seu Parágrafo Único.

JUSTIFICATIVA

O art. 14 da medida Provisória em tela, que dispõe ser o Ministério da Fazenda responsável em prestar o apoio necessário à instalação e funcionamento da Procuradoria-Geral da União em todo o Território Nacional, deve ser suprimido, por inócuo e desnecessário, visto que o art. 2º trata do mesmo assunto de forma mais abrangente.

O art. 2º estabelece que a responsabilidade pela implantação e funcionamento da Advocacia-Geral da União, e não apenas um de seus órgãos, antes e instituições e não apenas do Ministério da Fazenda como prevê o art. 14.

Ademais, o suporte previsto no art. 2º prevê bens e serviços enquanto que o Parágrafo Único do art. 14 há apenas a previsão de fornecimento de recursos materiais e financeiros, ou seja, apenas de bens.

Paulo Ramos

EMENDAS ADITIVAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

MP00377

00006

ADITEM-SE ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico passam a ter a denominação única de Procurador.

Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art. - A representação judicial e extrajudicial, bem como as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da autarquia e fundação pública federais, são decorrentes de investidura no cargo efetivo de procurador.

Art. - Aplicam-se às autarquias e fundações públicas federais os mesmos prazos e prerrogativas deferidos à defesa dos interesses da União, sem prejuízo do que estabelece o parágrafo único do artigo 67 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

Art.. - Os membros efetivos da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados são regidos pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e gozam das prerrogativas da Lei nº 2.123, de 19 de dezembro de 1953.

Art. - Os Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União, de acordo com a disponibilidade de seus quadros jurídicos, poderão prestar auxí

lio mútuo na defesa dos interesses das Autarquias e Fundações Públicas Federais.

§ 1º - O auxílio mútuo compreende, também, a representação judicial.

§ 2º - O credenciamento para os fins deste artigo consistirá em cópia do pedido de auxílio contendo a anuência do solicitado e designação de procurador para acompanhar o caso.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O art. 131 da Constituição é claro, ao definir a Advocacia Geral da União como instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União judicial e extrajudicialmente.

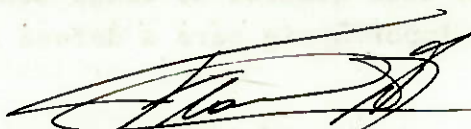
01. A Lei Complementar nº 73/93, por sua vez, no § 3º do art. 2º, estabelece que esses órgãos vinculados são as Procuradoria e Departamentos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas Federais. Num total de 114, esses órgãos são responsáveis por cerca de 90% (oitenta por cento) das causas de interesse da União. Os seus quadros jurídicos compõem-se de 2.895 advogados, encarregados de milhares e milhares de ações judiciais nas áreas trabalhistas, de contribuição social, de patrimônio e desapropriação, de seguros, de valores mobiliários, de abastecimento e preços, de ensino e patrimônio cultural, de assistência médica, do meio ambiente e outras.

02. As emendas apresentadas visam regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico, todos com contribuições semelhantes. Essa multiplicidade de denominações não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal. Já a garantia de percepção das atuais vantagens visa a reforçar o que dispõe o art. 64 da Lei Complementar, não representando, assim, aumento de despesa.

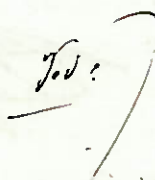
03. As emendas seguintes tendem a corrigir distorções na atuação dos Órgãos Vinculados, como a questão dos prazos e prerrogativas de defesa das Autarquias e Fundações, que devem ser os mesmos da União, já que envolvem, invariavelmente, a Fazenda Pública, como já é reconhecida pelos Tribunais Superiores. Também, a possibilidade, face à defasagem de quadros jurídicos, de os Órgãos Vinculados socorrerem-se mutuamente, na defesa de seus interesses, o que reforça o princípio de colaboração na área jurídica do Governo, consagrado na Lei Complementar nº 73/93.

04. Finalmente, a observação de que os representantes judiciais da União, designados na forma da lei, não dispõem de qualquer prerrogativa deferida ao exercício desta função, que era, por força da Lei nº 2.123/53, exclusiva dos Procuradores da República e dos Procuradores Autárquicos Federais, com o advento da Advocacia Geral da União não se compreende o exercício das suas atividades sem aquelas prerrogativas institucionais - que garantem livre acesso à circulação em todo o território nacional, onde quer que exerçam suas atividades - preservando-os de constrangimentos e dotando-os dos meios que lhes possibilitem maior mobilidade no desenvolvimento das suas ações, objetivando a defesa do erário e das instituições públicas.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLAVIANO MELO

(GARIBOLDI GAVES FILHO)

José / 

EMENDA SUBSTITUTIVA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993.

MF00377

00007

DE-SE AO ARTIGO 6º A SEGUINTE REDAÇÃO.

"Art. 6º - A intimação de membro da Advocacia Geral da União, inclusive os dos Órgãos Vinculados, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma da lei."

J U S T I F I C A Ç Ã O

A aprovação da presente emenda se faz necessária, porquanto são os integrantes dos departamentos jurídicos dos Órgãos Vinculados os responsáveis pela defesa de 80% (oitenta por cento) das ações de interesse da União, tarefa cada dia mais difícil em virtude do considerável aumento de processos judiciais e da expressiva diminuição de seus quadros ao longo dos últimos anos, além de ser medida de vital importância para a defesa do Erário.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLÁVIO MERO

(Zyren Barata, DALES FINK)

11:10

11:10 de 11:10

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

MF00377

ADITE-SE, ONDE COUBER, O ARTIGO E PARÁGRAFO SEQUINTE: 000008

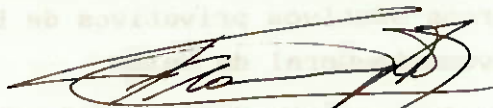
Art. - As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das Autarquias, inclusive as em regime especial, e das Fundações Públicas Federais, são Órgãos Vinculados da Advocacia Geral da União, cujos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico ~~passam~~ a ter a denominação única de ~~procurador~~ federal.

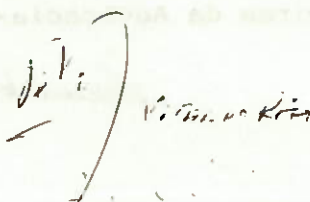
Parágrafo único - Os servidores alcançados pelo disposto no caput deste artigo continuarão percebendo os vencimentos e vantagens a que fizerem jus na data da vigência desta lei, observado o disposto no artigo 64 da Lei Complementar no. 73, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa a regularizar, em caráter de urgência, a participação dos Órgãos Vinculados no contexto da defesa dos interesses da União, a começar pela denominação única para os atuais ocupantes dos cargos de procurador autárquico, procurador, advogado e assistente jurídico. Essa multiplicidade de denominações - para cargos da mesma natureza e remuneração igual - não tem mais sentido no âmbito da nova Instituição nem da Administração Federal.

Sala das Sessões, 2 de dezembro de 1993


FLAVIANO MELO


J. V. L.

(GREGORIO ALVES FILHO)

EMENDA ADITIVA À MEDIDA PROVISÓRIA No. 377, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1993

MF00377

00009

ADITEM-SE, ONDE COUBER, OS SEGUINTEs ARTIGOS E PARÁGRAFOS:

Art. - Aos membros da Advocacia-Geral da União e dos seus Órgãos Vinculados, previstos no artigo 2o. da Lei Complementar no. 73, de 10 de fevereiro de 1993, é assegurada, a partir de 1o. de fevereiro de 1992, a percepção da representação mensal de que trata o Decreto-Lei no. 2.333, de 11 de junho de 1987.

1o. - É mantida a vantagem a que se refere este artigo aos ocupantes de cargos de especialista privativos de Bacharel em Direito na Administração Federal, direta e indireta.

2o. - A vantagem objeto deste artigo em nenhuma hipótese será paga cumulativamente aos servidores que já a percebem, por decisão administrativa ou judicial.

Art. - Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de sessenta dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de procurador da Fazenda Nacional e assistente jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar no. 73, de 1993, bem assim, e observados os mesmos critérios, os cargos efetivos privativos de Bacharel em Direito dos Órgãos Vinculados da Advocacia-Geral da União.

Art. - No prazo de sessenta dias, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União.

Wladimir Wilson Guimarães, 02 de Dezembro de 1993

DEPUTADO VITAL DO REGO

J U S T I F I C A Ç Ã O

Os membros integrantes da Advocacia-Geral da União, quer seja de forma direta ou indireta, já recebem a representação mensal, por força do Parecer Normativo nº 512/92 - SAF, ratificado pelo Parecer nº 220/92, da Consultoria Jurídica do então Ministério do Trabalho e Administração, desde 17 de setembro de 1992, não a carretando, assim, nenhum aumento de despesa.

Já os Órgãos Vinculados, embora integrantes da Advocacia-Geral da União - e com Capítulo especial na Lei Complementar nº 73/93 - não tiveram até agora suas carreiras distribuídas em Categorias, configurando a vacatio legis.

A necessidade de defini-las se consubstancia no fato de que gozam do mesmo tratamento das carreiras da ex-Advocacia Consultiva da União, não se podendo admitir tratamento discriminatório, inconstitucional à luz do art. 131, combinado com o art. 135, todos da Constituição Federal.

Plenário Ulysses Guimarães, 02 de dezembro de 1993

(GAMARRA: GILVES FRANK)

[Assinatura] - J. J. J. J. J.

MP00377
00010

EMENDA ADITIVA

A medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, que dispõe sobre o exercício da Advocacia-Geral da União, em caráter emergencial e provisório, e dá outras providências

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

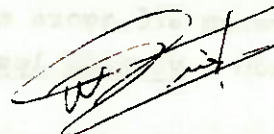
* "Art.

Fica o Poder Executivo autorizado a distribuir, no prazo de 30 dias, contados da vigência desta lei, os cargos, com os respectivos ocupantes, de Procurador da Fazenda Nacional e

Assistente Jurídico, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do artigo 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa determinar prazo para que, finalmente, o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU. Até o momento foram adotadas apenas medidas paliativas, que têm se revelado insuficientes para atender a complexidade das atribuições do órgão e prover os meios para que possa plenamente desincumbir-se de suas tarefas. E o caso, por exemplo, da fixação da remuneração dos cargos de Advogado da União, que deveriam ser fixados conjuntamente com as dos demais cargos.



Senador CESAR DIAS

PMDB/RR

MP00377

00011

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPÕE SOBRE
O EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIÃO, EM CARÁTER EMERGENCIAL E
PROVISÓRIO, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

EMENDA

Dê-se ao caput do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

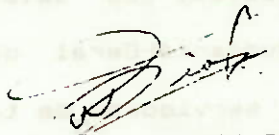
"Art. 17. Até que seja editada a lei de que
trata o parágrafo único do art. 26 da Lei

Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, o servidor lotado ou em exercício nos órgãos da Advocacia-Geral da União fará jus a uma Gratificação Temporária, observado o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Torna-se imperativa a proposição da espécie, em virtude de a Medida Provisória nº 377, de 1993, conceder ao Advogado-Geral da União a prerrogativa de atribuir Gratificação Temporária aos servidores em exercício na AGU e aos representantes judiciais da União, "até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União".

Há que se coadunar esse fato com a inclusão dos referidos servidores lotados na Advocacia-Geral da União, tendo em vista permitir tratamento remuneratório igualitário, até porque esses servidores atuam na defesa dos interesses da União, seja judicial ou extrajudicialmente, na forma do Artigo 131 da Constituição Federal.


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00377

00012

MEDIDA PROVISORIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE
O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIAO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISORIO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

E M E N D A

Dê-se ao § 4º do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

" § 4º A Gratificação Temporária não poderá
ser atribuída a titular de Gratificação de
Representação de Gabinete."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar tratamento diferenciado
entre os integrantes das carreiras a que alude o art. 20 da Lei
Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, mormente quando o
referido diploma legal estabelece que determinados cargos ou
funções de confiança da Advocacia-Geral da União devam ser
ocupados, exclusivamente, por servidores de tais carreiras.



Senador CESAR DIAS

PMDB/RR

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 377 de 28.93
FLS. 67 MP 00377

17

00013

MEDIDA PROVISORIA Nº 377, DE 26 DE
NOVEMBRO DE 1993, QUE DISPOE SOBRE
O EXERCICIO DAS ATRIBUIÇÕES
INSTITUCIONAIS DA ADVOCACIA-GERAL
DA UNIAO, EM CARATER EMERGENCIAL E
PROVISORIO, E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

EMENDA

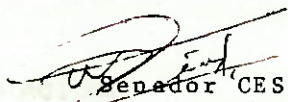
Dê-se ao § 1º do art. 17 da Medida Provisória
nº 377, de 26 de novembro de 1993, a seguinte redação:

" § 1º A Gratificação Temporária instituída
no caput será paga de acordo com os níveis e
fatores constantes do anexo III, aplicados
sobre o valor do vencimento básico do cargo
efetivo do servidor e, não sendo este ocupante
de cargo efetivo, sobre o valor do vencimento
básico do cargo efetivo de Advogado da União
de Categoria Especial."

JUSTIFICATIVA

A Emenda visa evitar que servidores estranhos
aos quadros da Advocacia-Geral da União, e que nela estejam em

exercício, percebam a Gratificação Temporária em valores superiores aos dos integrantes de seus próprios quadros.


Senador CESAR DIAS
PMDB/RR

MP00377

00014

Medida Provisória nº 377, de
26 de novembro de 1993

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. No prazo de sessenta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e prever os meios para que possa desincumbir-se de suas tarefas. A Emenda visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da emissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 a 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 03 de dezembro de 1993

Senador GARIBALDI ALVES FILHO
PMDB/RN

MP00377

00015

EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 377/93

Emenda Modificativa

Dê-se ao art. 7º e seu parágrafo único nova redação, transformando-se o referido parágrafo em parágrafo 1º, incluindo-se um parágrafo 2º e um Anexo IV, bem assim alterando-se o Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 7º. O vencimento básico dos cargos efetivos das carreiras da Advocacia-Geral da União, previstas nos incisos I, II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, é o fixado no Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 1º. Os titulares de cargo efetivo das carreiras referidas neste artigo farão jus, também, à Gratificação de Atividade, instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, no percentual de cento e sessenta por cento, à vantagem de que trata o inciso I do art. 1º do Decreto-lei nº 2333, de 11 de junho de 1987, bem como a gratificação a que se refere o art. 7º da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, conforme valores constantes do Anexo I a esta Medida Provisória.

§ 2º. Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos quadros dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os

respectivos ocupantes, pelas categorias das carreiras a que se referem os incisos II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 1993, na forma da correlação estabelecida no Anexo IV a esta Medida Provisória.

ANEXO I

Advocacia-Geral da União - AGU

CARREIRAS	VENCIMENTO	Art. 7º da Lei 8.460/92
<u>ADVOGADO DA UNIÃO</u>		
Advogado da União da Categoria Especial	31.339,28	14.191,17
Advogado da União de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Advogado da União de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL</u>		
Procurador da Faz. Nac. Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Procurador da Faz. Nac. 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Procurador da Faz. Nac. 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44
<u>ASSISTENTE JURIDICO</u>		
Assistente Jurídico de Categ. Especial	31.339,28	14.191,17
Assistente Jurídico de 1ª Categoria	29.324,08	13.469,07
Assistente Jurídico de 2ª Categoria	27.401,82	12.874,44

Observação: Valores relativos ao mês de agosto de 1993.

A N E X O I V

(Art. 7º da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993)

SITUAÇÃO ATUAL	SITUAÇÃO NOVA
CARREIRA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL E CATEGORIA DE ASSISTENTE JURIDICO (Decreto-Lei nº 2.192/84 e Lei nº 5.645/70)	CARREIRAS DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL E DE ASSISTENTE JURIDICO (Lei Complementar nº 73/93)
<u>Procuradoria da Fazenda Nacional</u>	<u>Procurador da Fazenda Nacional</u>
- Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	- Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial - Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria - Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria
<u>Assistente Jurídico</u>	<u>Assistente Jurídico</u>
- Assistente Jurídico, Classe A - Assistente Jurídico, Classe B - Assistente Jurídico, Classes C e D	- Assistente Jurídico de Categoria Especial - Assistente Jurídico de 1ª Categoria - Assistente Jurídico de 2ª Categoria

J U S T I F I C A T I V A

A Emenda se justifica tendo em vista que o art. 7º da Medida Provisória nº 377, de 26 de novembro de 1993, se omitiu quanto ao vencimento básico das duas outras carreiras que integram a Advocacia-Geral da União, quais sejam as de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União.

Objetivando sanar o referido equívoco, haja vista o que dispõem os arts. 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, a presente Emenda propõe-se a corrigir o texto, nesse particular.

O vencimento básico dos Cargos efetivos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico da União são os constantes do Anexo I à Medida Provisória nº 377/93.

E importante que a presente Emenda tenha o consenso das Lideranças Partidárias, notadamente as do Governo, pelo fato de que essas lideranças têm, por dever de ofício, orientar o Chefe do Poder Executivo no sentido de que os atos (projetos de lei ou medida provisória) encaminhados ao Congresso Nacional tenham sempre boa técnica legislativa e juridicidade, observando, nesse passo, o comando da lei hierarquicamente superior (Lei Complementar nº 73/93 - AGU).



Senador PEDRO TEIXEIRA
PP/DF

MP00377

00016

Emenda à medida provisória nº 377/93.

Emenda nº

Inclua-se no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 339/93, onde couber, artigos, nos seguintes termos:

"Art. ... Os atuais cargos de Procurador da Fazenda Nacional e de Assistente Jurídico, dos órgãos da Administração Federal direta, são distribuídos, com os respectivos ocupantes, para as classes das carreiras a que se referem os itens II e III do art. 20 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, na forma da correlação a seguir estabelecida:

Situação Atual	Situação Nova
Subprocurador-Geral da Fazenda Nacional, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de Categoria Especial (final)
Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria, Classe A	Procurador da Fazenda Nacional de 1ª Categoria (intermediária)
Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria, Classe B	Procurador da Fazenda Nacional de 2ª Categoria (inicial)
Assistente Jurídico, Classe A	Assistente Jurídico de Categoria Especial (final)
Assistente Jurídico, Classe B	Assistente Jurídico de 1ª Categoria (intermediária)
Assistente Jurídico, Classes C e D	Assistente Jurídico de 2ª Categoria (inicial)

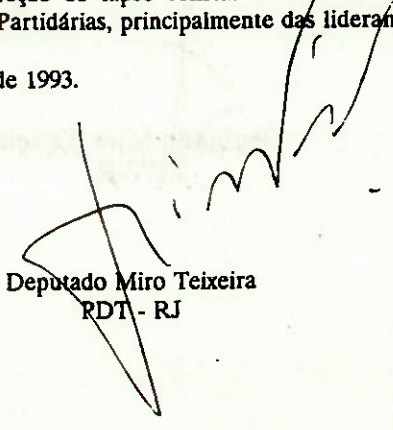
JUSTIFICATIVA

A recém adotada Medida Provisória nº 339/93, emitiu, quanto ao vencimento básico e enquadramento dos cargos efetivos da Advocacia Geral da União, as carreiras funcionais dos Procuradores da Fazenda Nacional e dos Assistentes Jurídicos.

A Emenda objetiva sanar esse equívoco técnico, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

A Emenda visa a correção do lapso constatado na MP supracitada que poderá ser aprovada por consenso das Lideranças Partidárias, principalmente das lideranças do Governo.

Brasília, 03 de agosto de 1993.


Deputado Miro Teixeira
RDT - RJ

MP00377
00017

Emenda à medida provisória nº 377/93.

Emenda nº

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

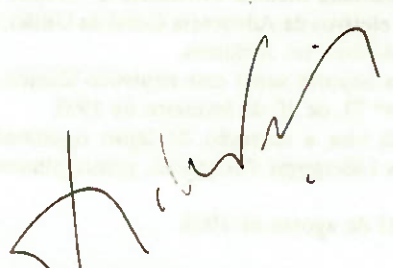
Art. No prazo de trinta dias o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a remuneração dos demais cargos das

carreiras da Advocacia-Geral da União, sobre a estrutura permanente do órgão e sobre as dotações orçamentárias a serem consignadas para o custeio de suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa determinar prazo para que o Poder Executivo adote as providências necessárias ao funcionamento em caráter definitivo da AGU, para atender a complexidade das atribuições do órgão e visa, ainda, sanar equívoco técnico decorrente da omissão quanto ao vencimento básico das carreiras funcionais de Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico, também integrantes da Advocacia-Geral da União, haja vista o insculpido nos artigos 20 e 26 da Lei Complementar nº 73 de 1993.

Brasília, 1 de dezembro de 1993.



Deputado Miro Teixeira
PDT-RJ



SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO da Medida Provisória
nº 377/93

Contém este processo 70 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,
alínea, do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 25 de maio de 1994

[Assinatura]

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, de de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 28 de maio de 1994

[Assinatura]

Valdence Soares Coangelista
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 19/04 / 1994

[Assinatura]

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo